



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória nº 584/2012

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

Emenda aditiva nº

Inclua-se o Capítulo IV e artigos à Medida Provisória nº 584, de 2012, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA OU MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA À REALIZAÇÃO DOS JOGOS OLÍMPICOS 2016 E PARAOLÍMPICOS 2016 (REOLI)

Art. 23. Fica instituído o Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de infraestrutura necessária à realização dos Jogos Olímpicos 2016 e Paraolímpicos 2016 (Reoli).

§ 1º O Reoli destina-se à construção, ampliação, reforma ou modernização de infraestrutura esportiva com utilização prevista nas competições oficiais dos jogos olímpicos 2016 e paraolímpicos 2016, nos termos estabelecidos por esta Medida Provisória.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o caput.

Art. 24. É beneficiária do Reoli a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para construção, ampliação, reforma ou modernização de infraestrutura esportiva com utilização prevista nas competições oficiais dos Jogos Olímpicos 2016 e Paraolímpicos 2016.

§ 1º Compete ao Ministério do Esporte, em ato próprio, definir e aprovar os projetos que se enquadram nas disposições do caput.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não poderão aderir ao Reoli.

§ 3º A fruição do Reoli fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos aprovados até 31 de dezembro de 2015.

Art. 25. No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação no empreendimento de que trata o caput do art. 23, ficam suspensos:

I – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Reoli;

II – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição para a Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Reoli;

III – o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Reoli;

IV – o IPI incidente na importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Reoli; e

V – o Imposto de Importação (II), quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica beneficiária do Reoli.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I – às vendas de que trata o inciso I do caput, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; e



II – às saídas de que trata o inciso III do caput, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2o As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção ao empreendimento de que trata o caput do art. 23.

§ 3o A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção ao empreendimento de que trata o caput do art. 23 fica obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação, na condição:

I – de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação; ou

II – de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 4o Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5o No caso do Imposto de Importação (II), o disposto neste artigo aplica-se somente a produtos sem similar nacional.

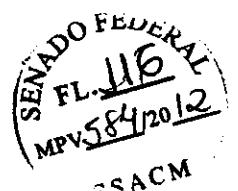
Art. 26. No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de que trata o art. 23, ficam suspensas:

I – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do Reoli; e

II – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reoli.

§ 1o Nas vendas ou importação de serviços de que trata o caput aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1o a 3o do art. 25.

§ 2o O disposto no inciso I do caput aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de que tratam os arts. 23 e 24, quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do Reoli.



Art. 27. Os benefícios de que tratam os arts. 24 a 26 alcançam apenas as aquisições e importações realizadas entre a data de publicação desta Medida Provisória e 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o caput somente poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas a partir da data de habilitação ou co-habilitação da pessoa jurídica."

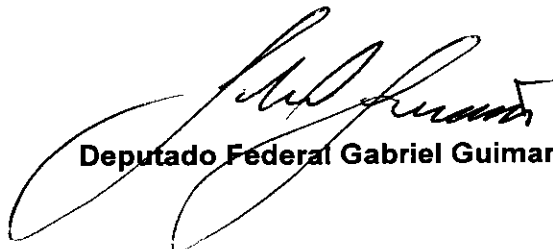
JUSTIFICAÇÃO

A instituição do REOLI suspende a exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Importação, sobre as operações de importação e venda de máquinas, equipamentos, materiais de construção e serviços, quando importados ou adquiridos por pessoas jurídicas beneficiárias e destinados a construção, ampliação, reforma ou modernização infraestrutura necessária à realização dos jogos olímpicos 2016 e paraolímpicos 2016 (Reoli).

Não obstante as obras serem permanentes, a sua premente necessidade se dá com o objetivo de realizar um único e próximo evento. É interesse do Governo Federal, portanto, incentivar o imediato início e o término das obras dentro do prazo estipulado. Essas razões justificam a relevância e a urgência das medidas propostas.

Assim, a proposta apresentada no capítulo próprio é a de suspender a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, do IPI e do Imposto de Importação, sobre operações inerentes aos empreendimentos relativos à infraestrutura esportiva, visando reduzir o custo das obras e alavancar os investimentos necessários para adequação das estruturas que serão utilizados nas competições oficiais, para jogos olímpicos 2016 e paraolímpicos 2016, atendendo, assim, ao interesse do País em cumprir seus compromissos relativos aos Jogos Olímpicos.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2012.


Deputado Federal Gabriel Guimarães (PT/MG)

